

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE CATIGUA - SP

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 048/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

EDITAL Nº 002/2021

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que
pede e espera deferimento.

8 de novembro de 2021

NEIDE
OLIVEIRA
SOUZA:205408
56851

Assinado de forma
digital por NEIDE
OLIVEIRA
SOUZA:20540856851
Dados: 2021.04.27
17:23:54 -03'00'

ROBERTO DE
SOUZA
DIAS:11583846
883

Assinado de forma
digital por ROBERTO DE
SOUZA
DIAS:11583846883
Dados: 2021.04.27
17:24:17 -03'00'

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RAZÕES DO RECURSO

I – DOS FATOS

Recorrer a decisão que declarou vencedora a seguradora GENTE SEGURADORA S.A.

Assim, conforme restará elucidado a seguir, a mencionada seguradora deixou de cumprir requisitos OBRIGATÓRIOS apontados no edital, e, portanto, a mesma não deve ser habilitada para o certame, em atendimento ao que preceituam os princípios mais comezinhos do direito administrativo.

II – RAZÕES DO PEDIDO

A licitante vencedora **descumpriu os itens abaixo discriminados**, pois não atendeu a determinação, conforme preconizado nos mesmos, senão vejamos:

Item 4.2.8. Possuir assistência automotiva em um raio de até 150 km do órgão licitante

- 4. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL e;

Item 4.2.13. Oferecer serviços sem custo (gratuito);

- a) *Reparo dos furos de pneus;*
- b) *Cristalização do para-brisas;*
- c) *Regular o foco dos faróis;*
- d) *Troca de lâmpadas externas (exceto para lâmpadas xênon, com leds, superbrancas e similares);*
- e) *Diagnostico do sistema de freios;*
- f) *Diagnostico dos amortecedores e das molas;*
- g) *Diagnostico da suspensão e da direção;*
- h) *Diagnostico e rodizio de pneus;*
- i) *Diagnostico do óleo do motor e dos filtros;*
- j) *Diagnostico da bateria e do alternador;*

k) *Previa para inspeção veicular (freios, suspensão e direção).*

Pois bem, conforme histórico do presente certame, no dia 03 de novembro de 2021, este pregoeiro entendeu por bem aceitar a proposta da GENTE SEGURADORA S.A., mesmo sendo estando a mesma em total desconformidade com o Edital uma vez que não foi respeitado as exigências contidas nos itens acima elencados.

Pois bem, em relação ao **Item 4.2.8. Possuir assistência automotiva em um raio de até 150 km do órgão licitante** - 4. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL, é evidente que a empresa vencedora do certame não possui assistência automotiva e inclusive cabe-nos ressaltar que muito se confunde uma **oficina mecânica** com um **centro automotivo**, acreditando ser apenas sinônimos para um mesmo tipo de estabelecimento o que não é uma realidade.

O **centro automotivo** (ou autocenter) que é a obrigação contida no item 4.2.8. prima pelos serviços de check-up e manutenção preventiva, normalmente procurados pelos próprios motoristas dos veículos visando evitar problemas futuros, quando a oficina mecânica visa atender situações/problemas já evidentes.

Isto posto, resta claro que a empresa vencedora por óbvio também não possui condições de atender o item **Item 4.2.13. Oferecer serviços sem custo (gratuito) uma vez que não possui condições de atender o item 4.2.8, o que, por óbvio, certamente deixará o órgão a mercê de serviços de terceiros e conseqüentemente haverá descumprimento contratual.**

Ainda, conforme Ata do Sessão e documentação da empresa vencedora, a mesma alega que possui assistência própria 24h, com atendimento em todo território nacional, sem ao menos comprovar que a mesma está sediada em um raio de até 150km do órgão licitante conforme obrigação editalícia.

Insta salientar que além de não comprovar que a empresa atende a exigência do Edital, sem que constasse na Ata, fora dito pelo representante da empresa vencedora durante a sessão que a empresa não possui condições de atender as exigências editalícias em reação ao item 4.2.13, sem deixar clara qual a sua intenção, o que, para todos efeitos, caso esta não concordasse com tais exigências, deveria no mínimo ter impugnado, ou não ter participado, o que de fato não ocorreu.

Cara comissão, a declaração de empresa vencedora para a GENTE SEGURADORA S.A. foi equivocada, haja vista que caso este respeitável órgão opte por celebrar o contrato com a licitante vencedora, estará certamente infringindo não só o instrumento convocatório, como a própria lei de Licitações.

Ora, é evidente que a declaração de empresa vencedora a GENTE SEGURADORA S.A. é uma situação que afronta a aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993, pois o edital previa desclassificação para propostas apresentadas em desconformidade com o exigido.

6.3. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o(a) pregoeiro(a) procederá a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a menor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Em caso positivo, o licitante será declarado vencedor;

*6.4. Se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo esta declarada vencedora;***

6.5. Após ser declarado o vencedor, o(a) pregoeiro(a) poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço, conforme Art. 61, da Lei 14.133/21.

Ou seja, dessa forma, ante ao não cumprimento de disposição obrigatória do Edital de licitação, o próprio prevê a desclassificação sumária ante ao descumprimento.

Com efeito, o que a Recorrente requer e espera, com fundamento na Lei, no edital e na jurisprudência dominante, que a decisão recorrida seja reconsiderada ou reformada em sede recursal, a fim de que a licitante que deixou de cumprir o Edital seja desclassificada, em homenagem aos princípios da *legalidade, igualdade e vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*.

O Edital e seus Anexos devem ser cumpridos em todos os seus termos para preservar a segurança jurídica nas relações entre as partes e garantir que o Erário não sofra qualquer prejuízo em decorrência de informações incompletas acerca dos serviços que serão prestados.

A Administração Pública não pode ficar à mercê de empresas que não apresentam todas as exigências estabelecidas no Edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao Edital, da Legalidade e da Isonomia dos participantes que cumpriram rigorosamente com os termos de Edital, com exceção da vencedora.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o total provimento deste seu Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada para desclassificar a empresa GENTE SEGURADORA S.A que deixou nitidamente de cumprir o Edital, consoante acima demonstrado.

São Paulo, 08 de novembro de 2021

Nestes termos, pede e espera, respeitosamente, deferimento.

NEIDE
OLIVEIRA
SOUZA:20540856851
56851

Assinado de forma digital por NEIDE OLIVEIRA SOUZA:20540856851
Dados: 2021.04.27 17:23:54 -03'00'

ROBERTO DE
SOUZA
DIAS:11583846883
883

Assinado de forma digital por ROBERTO DE SOUZA DIAS:11583846883
Dados: 2021.04.27 17:24:17 -03'00'

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS